



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 1º do art. 59 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a supressão do § 1º do art. 59 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente, em atenção à coerência do regime jurídico das associações e à segurança jurídica.

Em primeiro lugar, o art. 59 reformado opera como um remendo de baixa efetividade. O PL 4/2025 tenta conter, apenas em duas deliberações, os efeitos do voto com pesos diferentes entre associados, disciplinando “peso igual” na alteração do estatuto e na destituição de administradores. O problema é que esse recorte não enfrenta o núcleo do risco: a maior parte das decisões que realmente conformam o cotidiano e o destino das associações permanece fora da trava, incluindo matérias como aprovação de contas, definição de custeio e contribuições, e mecanismos disciplinares. Na prática, o dispositivo cria uma aparência de limite, mas deixa aberto o espaço



decisório em que a influência desproporcional se manifesta com maior intensidade.

A solução proposta normaliza uma assimetria incompatível com a lógica associativa. Ao admitir, ainda que indiretamente, que existam associados com poder de voto superior para uma ampla gama de assuntos, o Projeto tende a produzir “super-associados” capazes de direcionar a entidade conforme interesses particulares, com risco concreto de desvio do propósito institucional. Essa é uma distorção grave: associações não são desenhadas para funcionar como estruturas de controle por capital, e a reforma, ao invés de preservar a natureza do instituto, aproxima sua governança de modelos próprios de organização econômica.

Diante disso, a reforma do art. 59 não melhora o sistema. Ao invés disso, cria uma contenção parcial e facilmente contornável, eleva o risco de captura deliberativa e expande focos de litigiosidade. Por essas razões, impõe-se a supressão do § 1º acrescido ao art. 59, preservando-se o texto vigente.

## REFERÊNCIAS

MELO, Diogo Leonardo Machado de; BDINE JUNIOR, Hamid Charaf; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Parte Geral: Direito Civil Extrapatrimonial. Revista do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 38, n. 1, ano 27, 4 jul. 2024.



Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1245560387>